



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0107451-87.2012.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Felipe de Brito Lira Souto
Agravado : Moisés da Costa
Advogada : Andréa Henrique de Sousa e Silva

AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONQUISTA MAIS FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- A justificativa para a interposição do recurso é o prejuízo ou gravame que a parte sofreu com a decisão. Só o vencido, destarte, no todo ou em parte, tem interesse para recorrer.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática de fls. 126/134, que negou seguimento ao recurso apelatório manejado por Moisés da Costa em oposição à sentença

proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança.

Pugna pelo provimento do agravo para que a decisão hostilizada seja revogada, a fim de dar prosseguimento ao recurso apelatório para que seja reconhecida a prescrição e, por conseguinte, a extinção do processo com resolução do mérito.

Vieram-me conclusos.

É o que importa relatar.

D e c i d o .

Inicialmente impende ressaltar que a sentença julgou improcedente o pedido exordial da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Moisés da Costa em face do Estado da Paraíba. Irresignado com a decisão o sucumbente interpôs recurso apelatório, que por sua vez teve o seguimento negado por esta Egrégia Corte.

Contra a decisão colegiada se insurge o Estado da Paraíba, que fora por ela beneficiado.

Pois bem.

O interesse recursal se caracteriza pela necessidade da parte de ir ao juízo para alcançar a tutela pretendida, que deverá lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático, o que não ocorre no caso em exame.

Nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil de 2015, admite-se a interposição de recurso apenas por quem tenha interesse na reforma da decisão, que decorre do prejuízo que possa ter acarretado à parte. Vejamos:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

No caso do agravo, constata-se a falta de interesse recursal do recorrente, eis que pretende a reforma da decisão que já lhe foi favorável.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PERDA DO OBJETO DA DEMANDA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE EFEITO TRANSLATIVO EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **O interesse recursal deve ser demonstrado pela utilidade da irresignação para alcançar a providência desejada, bem como a necessidade do recurso para conquistá-la.** A superveniente perda do interesse, no caso pela ausência de necessidade, configura a perda de objeto, ensejando, inexoravelmente, a extinção do recurso. STJ REsp 831.454/PE. Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício ... matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados. STJ REsp 302.626/SP (TJPB - Acórdão do processo nº 20020120790387001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. - j. Em 11/07/2012). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PELO RECORRENTE. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **O interesse recursal**

consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável. A interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato de o recorrente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão em algum momento lhe tenha sido desfavorável. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020120777665001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA) - Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 22/06/2012). (grifei)

Por fim, consoante o art. 932, III, do CPC/15, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.**

P.I.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 06 de julho de 2016

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA